



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000375/2009-02
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.867 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASMIIL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. CFL 68.

Com a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias sobre a rubrica constante dos processos relativos às obrigações principais, tais reflexos devem ser considerados. Assim, o resultado dos processos principais tem o efeito de afastar a exigência do auto de obrigação acessória correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-008.639, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 06 de abril de 2021, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 5.552 e seguintes:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. CFL 68. Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 5.577, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 225 e seguintes, para rediscutir a matéria: **incidência de contribuição social sobre auxílio alimentação pago em tickets.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito “in natura”; e a parcela seja paga em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- b) o caso de pagamento de alimentação por meio de tickets, cartões magnéticos ou ainda em pecúnia, para fins de beneficiar-se da não incidência da contribuição previdenciária, deve o contribuinte satisfazer determinados requisitos exigidos na legislação de regência, dentre eles a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que não foi cumprido pelo contribuinte;
- c) inexistindo comprovação de participação do contribuinte no PAT, é inequívoco que a alimentação, não fornecida in natura, paga por meio de tickets, cartões magnéticos e/ou pecúnia, mas sem adesão ao PAT não está incluída na hipótese legal de isenção, prevista na alínea “c”, §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91;
- d) não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, deve persistir o lançamento.

Intimado, o sujeito passivo não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, trata-se de **Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias — AIOA** — Código de Fundamentação Legal - CFL 68, Debcad nº 37.246.359-2, de 01 /1 2/2009, lavrado por ter o sujeito passivo apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de cumprir a obrigação prevista no art. 32, IV e § 5.º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com art. 225,1V, § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999

Consoante narrado, foi admitida para rediscussão pelo Colegiado **a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre alimentação na forma de ticket.**

Aduz a Recorrente a necessidade de reforma da decisão *a quo*, tendo em vista a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as rubricas mencionadas, em razão da natureza salarial (ganhos habituais sob a forma de utilidades).

Por outro lado, o Recorrido assevera que a alimentação fornecida na forma de vale refeição não possui natureza remuneratória.

Tendo em vista que, nos processos em que se discutem as obrigações principais, ou seja, n.º 15956.000376/2009-49 (patronal) e n.º 15956.000376/2009-49 (segurados), encaminhei o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tais reflexos devem ser considerados, razão pela qual aplico o resultado dos processos principais no presente auto de obrigação acessória.

Posto isto, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.